



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2022 – Protocolo nº 1153/22**
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: **“Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal.”**
RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 147/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 1153/22, que “Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal.”

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Conforme o Poder Executivo a proposta contempla as emendas sugeridas no processo de tramitação no Poder Legislativo. No reencaminhamento dessa matéria, cumpre ratificar que a criação destes cargos, nos termos propostos, se impõe ao Município, pela exigência de formação de nível médio completo para esta categoria profissional, a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, instituindo normas gerais das guardas municipais, disciplinando o § 8º, do artigo 144 da Constituição Federal, como instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme previsto em lei específica.

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O texto também destaca a necessidade do preenchimento das vagas em aberto, nesta categoria funcional, hoje na ordem de 55 vacâncias, de um total de 132 vagas decorrentes dos empregos públicos referentes à Lei n.º 3.785, de 23 de agosto de 2007, transformados em cargos públicos, com amparo no artigo 232, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”

“Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, inclusive aqueles integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do art. 57 da Lei Municipal n.º 4.111/2012, ficam submetidos ao regime desta lei, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.”

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2022.

Ver. Carlos Delgado
Relator

De acordo:

Contrário: